



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

**RICELLE BRANDÃO BARROS**

**A ANÁLISE DO CONCEITO DE “ERRO GROSSEIRO” E SEUS REFLEXOS  
NOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Guanambi/BA

2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO FG – UniFG  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

**Ricelle Brandão Barros**

**A ANÁLISE DO CONCEITO DE “ERRO GROSSEIRO” E SEUS REFLEXOS  
NOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Dissertação de Mestrado, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário FG - UniFG.

Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

Orientador

Prof. Dr. Rogério Borba

Co-orientador

Guanambi/BA

2019

Dedico este trabalho ao G.A.D.U. - Grande Arquiteto do Universo, pois sem Ele não seria possível chegar até aqui. O caminho foi muito difícil e cheio de percalços, mas eu vi o impossível se tornando possível, as lágrimas foram convertidas em largos sorrisos. E se um dia cheguei a cogitar que não seria possível, foi através dos rabiscos que tenho na minha pele que relembrei a seguinte frase: “pra quem tem fé nunca é sorte, sempre é Deus”.

## AGRADECIMENTOS

Emociono-me toda vez que começo a pensar na minha trajetória no mestrado. Foi uma grande escolha, acertada, mas até conseguir entender isso, eu precisei passar por um longo e difícil caminho.

Fiz duas seleções no mestrado de Direito da UFBA, e a cada reprovação eu percebia que Deus me falava que não era lá que eu deveria cursar. Até conhecer o programa da UniFG e sentir que dela seria meu título de mestre.

Pois bem, foram 2 anos de uma luta gigantesca. Descubri e ganhei grandes amizades, comecei a traçar um futuro do tamanho do meu sonho e passei por um dos maiores processos de resignação que minha evolução espiritual precisaria passar nesta vida. Sim, vivi tantas emoções nesses dois curtos/longos anos que só o meu bom Deus sabe o quanto eu fui forte. Em alguns momentos, até cheguei a duvidar da minha capacidade de lutar, pois algumas barreiras tentaram me fazer desistir, mas em toda minha vida nunca existiu a palavra desistência, ela é uma palavra para pessoas fracas, e a vida tem me ensinado muito a ser uma pessoa forte.

Cheguei a escutar, numa das viagens para Guanambi, que precisaria de muita fé para que os caminhos embaraçosos pudessem ser resolvidos. Mas fé nunca me faltou, e o Grande Arquiteto do Universo sempre esteve ao meu lado.

Toda essa narrativa inicial é para dizer que se hoje estou acrescentando na minha vida mais esse título, mais uma grande realização pessoal e profissional, é porque meu G.A.D.U. esteve e sempre estará em primeiro lugar na minha vida, e depois Dele, todas as demais coisas me serão acrescentadas.

Não pensem que esse caminho de dois anos foi fácil, o aprendizado é gigantesco, existe uma profissional Ricelle antes e depois. Foi uma transformação visível, em todas as searas, até mesmo como professora do Curso de Direito, o cuidado e o amor que tenho pelos meus alunos me deram coragem e força para que essa capacitação fosse alcançada.

Os choros foram muitos, e até nisso foi possível se notar uma grande mudança, uma pessoa seca e de emoções travadas se viu, por diversas vezes, chorando de soluçar e buscando colo dos colegas, bem como da família, para que as portas travadas voltassem a se abrir.

Foram dois acidentes de carro em uma semana, foram muitos testes espirituais enfrentados, foram mais de 50 mil quilômetros de estrada percorridos, dirigindo, e muitos deles na madrugada, depois de dias intensos de trabalho e estudo. Deixei meus pais, meu irmão, meus amigos com os corações apertados por muitos momentos. Os dez primeiros meses de estudo foram bem pesados e cercados de alguns empecilhos, que só me deram impulso para seguir e finalizar com chave de ouro esta fase.

Fui ausente em momentos especiais com minha família e amigos, e só eles sabem como isso me doía. Perdi os últimos momentos da minha eterna amiga/irmã, Ivana Mascarenhas. Precisei renunciar à minha vida pessoal, passar noites em claro e trabalhar muito para conseguir cumprir todas as obrigações do mestrado. Um dia, pessoas vão olhar para mim e dizer que eu tive sorte, mas para quem tem fé, nunca será sorte, sempre será Deus.

As idas e vindas para Guanambi, apesar do cansaço, eram repletas de resenhas, farras, muito “papo cabeça” e grandes risadas. Meus companheiros de viagem tiveram que aprender a ouvir música eletrônica e me ensinaram a passar horas escutando arrocha, funk, sertanejo e algumas baixarias. Dei colo e também me deram colo. Choramos, estudamos, dividimos assuntos, seminários e palestras.

Reencontrei amigos de outras vidas, como Rafael Gonçalves, dupla de publicação, parceiro de palestras e sócio de grandes projetos, aquele que escutou muitas lamentações, deu-me vários conselhos, ajudou-me nessa longa caminhada e me premiou com esse tema incrível que hoje escrevo; Thyara e Flórence, que aguentavam meu jeito delicado de ser, mas sabiam que eu matava e morria por elas; Karol, que dei logo o apelido de Pocahontas, e Caio. Além desses, também os calouros que se achegaram a minha forma frenética de viver a vida, Sarah, que desde o início, quando viu meu tema, não mediu esforços para me ajudar, mandando as melhores mensagens com pontos chave do que eu poderia escrever, a você minha gratidão. João e Adwaldo, os veteranos que me ensinaram o caminho das

pedras. Ad é amigo irmão desde 2006, e a vida sempre nos coloca juntos, não importa aonde um vai, pois sempre temos uma forma de nos encontrar.

Ao meu orientador, prof. Daniel Braga, e ao meu co-orientador, Prof. Rogério Borba, vocês foram as portas abertas do mestrado que haviam se fechado, a luz no fim do túnel, quando nada parecia dar certo, vocês chegaram me mostrando que havia salvação e que homens incríveis, respeitadores e educados ainda existem. Mostraram-me como eu poderia crescer e fazer um bom trabalho, por isso não tenho palavras para agradecer. Minha eterna gratidão a vocês.

Agradeço à FAINOR por todo apoio e incentivo nesta capacitação e em nome do amigo Antônio Ribeiro eu agradeço a todos os meus colegas de trabalho e alunos, que sempre estiveram me dando forças.

Sou grata a Laís Brandão, Laís Mendes, Tami, Gabriela Barreto, Larissa Amaral e Camila, amigas de longas datas, aquelas que jamais me abandonam, mesmo com toda minha ausência, vocês são parte de mim. Yana e Michelle, presentes da faculdade para a vida, minhas confidentes, parceiras das mais belas risadas e dos melhores momentos de descontração, com vocês tudo fica mais leve, a dor se converte em alegria. João Marcos, amigo da JF e meu eterno tradutor; Gabriel de Cássia, irmão de alma, tio na maçonaria, família de toda forma, não sei como lhe agradecer por tanto carinho, tanta paciência e tanto cuidado, a palavra que resume nossa amizade é GRATIDÃO; Gabriel Andrade, uma parceria que veio para dar certo, preciso lhe agradecer pelas palavras de incentivo, por ser tão motivador, carinhoso e por ter me trazido a paz que tanto precisava nesta reta final. Vocês são todos especiais e ocupam um grande espaço do meu coração.

Família Brandão e família Barros, tenho orgulho de fazer parte de vocês nesta vida. Aqui externo meu grande amor e gratidão a Júlia, Ralph, Cris e Fagner.

Marcos Barros e Regina Brandão a filha de vocês está alcançando o título de mestre em Direito e isso tudo só foi possível, porque vocês me ensinaram a lutar e não me deixaram abaixar a cabeça. Vocês são minha razão para ser quem sou e correr cada vez mais atrás do meu crescimento profissional. Amo vocês mais do que tenho capacidade de amar. **T.F.A**

## RESUMO

O tema do presente trabalho tem como foco o art. 28, da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) lei nova, que nasce com discussões muito pertinentes e pontuais. A referida pesquisa trouxe a expressão “erro grosseiro” para as responsabilizações dos agentes públicos no âmbito de suas ações (decisões e opiniões), e com isso, algumas discussões e questionamentos surgiram, principalmente, de quais serão os seus reflexos no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e, conseqüentemente, nos processos de improbidade. Para isso, foi necessário analisar o Projeto de Lei nº 7.448/2017, que teve origem no Senado pela PL nº 349/2015 (texto original), bem como algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União sobre o que compreendem e aplicam nos conceitos de dolo e culpa até chegarmos numa possível conceituação do termo “erro grosseiro”. Tudo isso, com a finalidade de refletir quais serão as possíveis interpretações e aplicações dadas pelo Poder Judiciário ao novo dispositivo. A dissertação é resultado de uma pesquisa bibliográfica, a partir da revisão crítico-exploratória, e por falta de doutrinas suficientes para as discussões que foram levantadas, foi necessário fazer um levantamento histórico/legislativo para se chegar na *mens legis* do referido artigo, ou seja, o que o Legislativo queria ao trazer esse texto legal, e como foi pensado o dispositivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conceito de erro grosseiro; Art. 28 da LINDB; Reflexos e Aplicabilidade; Lei de Improbidade Administrativa.

## RESUMEN

El tema del presente trabajo tiene como foco el art. 28 de la Ley nº 13.655/2018 (Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño) ley nueva, que nace con discusiones muy pertinentes y puntuales. La referida investigación trajo la expresión "error grosero" para las responsabilizaciones de los agentes públicos en el marco de sus acciones (decisiones y opiniones) y con ello algunas discusiones y cuestionamientos surgieron, principalmente de cuáles serán sus reflejos en el art. 10, de la Ley de Improbidad Administrativa (Ley nº 8.429/92) y consecuentemente en los procesos de improbidad. Para eso, fue necesario analizar el Proyecto de Ley nº 7.448/2017 que tuvo origen en el Senado por la PL nº 349/2015 (texto original), así como algunas decisiones del Superior Tribunal de Justiça y Tribunal de Contas da União sobre lo que comprende y aplican en los conceptos de dolo y culpa hasta llegar a una posible conceptualización del término "error grosero". Todo eso, con el propósito de reflexionar cuáles serán las posibles interpretaciones y aplicaciones dadas por el Poder Judicial al nuevo dispositivo. La disertación es el resultado de una investigación bibliográfica, a partir de la revisión crítico-exploratoria y por la falta de doctrinas suficientes para las discusiones que se plantearon, fue necesario hacer un levantamiento histórico/legislativo para llegar a la mensilla de dicho artículo, o sea, lo que el Legislativo quería al traer ese texto legal, y cómo se pensó el dispositivo.

**PALABRAS CLAVE:** Concepto de error grueso; Art. 28 de la LINDB; Reflexiones y Aplicabilidad; Ley de Improbidad Administrativa.

## ABSTRACT

The theme of the present paper has its focus on the art. 28 of the 13.655/2018 Act (Introduction to the Brazilian Law Norms Act), a new act, that was born with very relevant and punctual discussions. Said research brought the expression “gross error” for the responsabilizations of public agents in the scope of their actions (decisions and opinions) and with that a few discussions and questioning arose, specially on what are its reflections on the art. 10 of the Administrative Improbability Act (Act no. 8.429/92) and consequently in the improbity lawsuits. For that, it was necessary to analyze the Act Project no. 7.448/2017, which was originated in the Senate by the Act Project no. 349/2015 (original text), as well as some decisions of the Supreme Court of Law and National Audit Office about what they understand and apply to the concepts of deceit and guilt until we reach a possible conceptualization of the term “gross error”. All of that, with the objective to reflect which will be the possible interpretations and appliances to be given by the Judicial Power to the new device. The dissertation is the result of a bibliographical research, from the critical-exploratory review and, for the lack of enough doctrines for the raised discussions, it was necessary to make a historical/legislative research to get to the mens legis of said article, in other words, what the Legislative wanted when bringing this legal text, and how the device was thought of.

**KEYWORDS:** Gross error concept; Art. 28 of the LINDB; Reflections and Applicability; Administrative Improbability Act.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
CC	Código Civil
CP	Código Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei Senado

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 A CULPA E O DOLO NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> ..17	
2.1 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E A ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS.....	19
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	27
2.3 ANÁLISES SOBRE CULPA E DOLO NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	39
<b>3 APRESENTAÇÃO HISTÓRICO/LEGISLATIVA DOS REFLEXOS DO ART. 28, DA LINDB, NOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA</b> ..52	
3.1 ANÁLISE DE COMO FOI PENSANDO O DISPOSITIVO E QUAL MENSAGEM O LEGISLADOR PRETENDIA TRANSMITIR NO MOMENTO DA CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI .....	53
3.2 A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ERRO GROSSEIRO COMO UMA ESPÉCIE DE CULPA .....	65
<b>4 ERRO GROSSEIRO COMO CULPA GRAVE</b> .....	80
4.1 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O TERMO ERRO GROSSEIRO.....	90
4.2 ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO POR CONDUTAS PRATICADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS.....	101
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	110
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	114

## 1 INTRODUÇÃO

O tema objeto do presente trabalho tem uma abordagem nova no meio jurídico, haja vista que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sofreu uma recente modificação no ano de 2018. Junto a essa modificação, muitos questionamentos e críticas surgiram, principalmente, no de diz respeito aos efeitos e repercussões que o art. 28 poderá trazer nas ações de improbidade administrativa.

O Direito Administrativo aborda os atos administrativos, os quais refletem sobre a prática do agente público no exercício da função administrativa, eles estão sob o regime de direito público e acabam gerando manifestação de vontade do Estado, dessa forma, todos os agentes públicos, que estejam exercendo atividades públicas, são atingidos. É por essa razão que os atos administrativos precisam estar em conformidade com os princípios administrativos para não incorrerem na previsão dada pelo art. 37, *caput* e § 4º da CF/88, que retrata os atos de improbidade administrativa.

A probidade administrativa é a peça-chave de atuação dos agentes públicos, que são pessoas físicas, atuando em nome do Estado de forma direta ou indireta, e com isso, prestam serviços não só para a Administração Pública, mas para toda a sociedade. Esses agentes estão subordinados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; previstos no *caput* do art. 37, da CF/88, sendo que a moralidade é um dos princípios constitucionais basilares para um bom gestor público. Sendo assim, toda a população deseja e espera que a “coisa pública” seja bem tratada e administrada, porque ela existe para servir o povo.

Os atos de improbidade administrativa, cometidos pelos agentes públicos, são o caminho inverso da atuação pública, pois aqui se está diante de um agente que foi desleal, ímprobo, agiu com má-fé, desonestidade e, com isso, causou lesão à Administração Pública. Esses atos de improbidade administrativa já cercam nosso país desde a época do império, como visto na primeira seção deste trabalho.

Para os atos de improbidade administrativa, temos os que geram enriquecimento ilícito do agente em prejuízo da função pública, os que são provenientes de atos dolosos e culposos, os quais causam dano aos cofres públicos, e os que atentam contra os princípios da Administração. A configuração de um ato

de improbidade administrativa se dá quando gera dano efetivo patrimonial ao erário e acarreta punições aos agentes públicos por meio de suas ações ou omissões quando agem com dolo ou culpa.

O Brasil, após um longo caminho legislativo sem sucesso, buscando o combate dos casos de improbidade administrativa, no ano de 1992, tem aprovada a Lei nº 8.429/92, mostrando um grande avanço legal para coibir os atos de improbidade. Sobre isso, conforme Sarmento:

Muitas foram as matérias introduzidas pela Lei nº 8.429/92. A primeira delas a ampliação do conceito de improbidade administrativa. Além do enriquecimento ilícito, foram acrescentadas mais duas espécies: a gestão ruinosa do erário e a violação dos princípios da administração pública. No *caput* dos arts. 9º, 10 e 11, descreve a conduta genérica de cada uma delas e, a título exemplificativo, inclui as transgressões mais comuns em diversos incisos<sup>1</sup>.

A Lei de Improbidade Administrativa surge para prevenir e combater as ações de improbidade administrativa e tem aplicação nas sanções cíveis. Ocorre que, no ano de 2018, tivemos uma mudança legislativa com a inclusão de dez novos artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos esses que nasceram com o objetivo de dar maior eficiência e segurança jurídica ao Direito Público.

No entanto, aquilo que parecia trazer inovação, segurança jurídica e eficiência, pode ter trazido uma série de questionamentos e algumas contradições. E nesse momento, começamos a aprofundar o tema objeto da presente pesquisa, que é o art. 28 da LINBD, em específico, o termo “erro grosseiro” e suas repercussões na Lei de Improbidade Administrativa, já que o texto legal prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

O problema levantado, diante dos estudos realizados, foi: quais serão os reflexos da terminologia “erro grosseiro”, trazida pelo art. 28 da Lei nº 13.655/2018 à

---

<sup>1</sup> SARMENTO, George. **Improbidade administrativa**. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 60.

Lei de Improbidade Administrativa, no que se refere aos tipos de ações ou omissões cometidas pelos agentes públicos? E como será interpretada a configuração do crime de improbidade, já que tal dispositivo só fala de dolo e “erro grosseiro”, e não menciona mais a palavra culpa, que é trazida no art. 10, na Lei de Improbidade Administrativa?

Assim, diante desses questionamentos, surgiu a necessidade de analisar qual a mensagem legislativa que se propôs dar com a utilização do termo “erro grosseiro”, na redação dada ao art. 28 da LINDB, e quais serão as consequências processuais nas ações de improbidade administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa passou a vigorar 4 anos após a previsão constitucional, por obrigação estabelecida pela própria Carta Magna, e o seu art. 10 relata que:

[...] constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Como o tema proposto é de análise de uma lei recente, do ano de 2018, não há doutrina suficiente para as discussões que serão levantadas. Por essa razão, foi utilizada uma estratégia de levantamento histórico/legislativo para se chegar à *mens legis*, ou seja, o que o Legislativo intencionava ao trazer esse texto legal e como foi pensado o dispositivo. Por isso, a necessidade de expor as características do projeto de lei nº 7448/2017, que deu origem à Lei nº 13.655/2018, com foco no art. 28, e às especificidades do termo “erro grosseiro”.

Neste momento, para uma primeira análise do tema proposto, é fundamental abordar, na primeira seção, o conceito dolo e culpa trazido pelo Direito Penal brasileiro, focando a pesquisa na modalidade culposa, quais são suas gradações, tanto na sua forma legislativa como nas proposições doutrinárias, com a finalidade de dar melhor interpretação ao significado que foi conferido pelos parlamentares à expressão “erro grosseiro”.

Nesse intuito, faz-se necessário discorrer sobre os princípios administrativos e abordar sobre quem são os agentes públicos e quais são suas atuações na Administração Pública, até chegarmos aos atos de improbidade administrativa.

Retratar a evolução histórica dos atos de improbidade nos faz entender melhor a necessidade de combate e prevenção às práticas de corrupção, deslealdade, má-fé por parte dos agentes públicos, e como a Lei de Improbidade Administrativa brasileira é hoje tida como uma das mais avançadas do mundo, e que com a inserção do art. 28 da LINDB pode estar com seu texto legal comprometido ou parcialmente revogado.

Dessa forma, a segunda seção da presente pesquisa se direcionará à *mens legis* do art. 28 da LINDB, estabelecendo, através da análise do processo legislativo do relatório da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – CCJ, como foi pensada a inclusão desse dispositivo legal e o que o legislador pretendia transmitir no momento da criação do projeto. Esse estudo foi fundamental para verificar se existe possibilidade de visualizar o “erro grosseiro” como uma espécie de culpa e qual seria essa espécie, até chegarmos à aplicabilidade do art. 10 da LIA com a vigência do art. 28 da LINDB.

Esses pontos são de grande importância para o trabalho, com o fim de observar qual será a aplicabilidade prática à interpretação, que poderá ser dada para uma expressão que não existe na atribuição de culpa, fazendo, com isso, uma análise crítica do que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, até para termos uma base de como será a condução legal nos juízos de primeiro grau. Com isso, pretende-se demonstrar os pontos fortes e fracos da inserção desse dispositivo e suas eventuais consequências sobre a Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, observando as limitações que o Tribunal de Contas da União vem dando à interpretação do referido termo, torna-se necessário levantar as seguintes hipóteses: a) se o “erro grosseiro” está sendo reaproveitado, ou seja, não é uma inovação legal, mas sim representa uma nova interpretação ao conceito de culpa, um tipo de “culpa grave”, ou b) se significa uma forma de exclusão da culpa ou elemento subjetivo do injusto, gerando, conseqüentemente, a exclusão da própria responsabilidade do agente.

Aqui chegamos à última seção do trabalho, buscando responder as hipóteses trazidas na construção da pesquisa, dentro das leituras feitas pelas jurisprudências dos Tribunais e por todo o processo legislativo que o art. 28 da LINDB passou até

sua vigência, para procurar chegar ao melhor conceito sobre o termo “erro grosseiro”.

Por fim, também foi necessário abordar o entendimento do STF sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por condutas praticadas pelos agentes públicos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a revisão bibliográfica crítico-exploratória, e se deu a partir da literatura atinente às temáticas abordadas, assim como uma análise documental histórico/legislativa do relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como dos votos da relatora, a Senadora Simone Tebet, e de outros parlamentares, para verificar o que o legislativo pretendia com as mudanças feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em específico no seu art. 28.

Dessa forma, foram realizados, também, um estudo relativo às teorias que existem no âmbito do Direito Penal e do Direito Civil a respeito do conceito de culpa e uma pesquisa exploratória sobre o tema proposto para, ao final, esclarecer e buscar explicar a redação dada ao art. 28 da Lei nº 13.655/2018. O objetivo central da análise recai sobre o sentido que foi conferido ao termo “erro grosseiro”, e, com isso, verificar quais serão os possíveis efeitos dessa terminologia nos processos de improbidade administrativa.

Por essa razão, adotamos o procedimento de análise histórica/legislativa/comparativa, considerando os feitos e as consequências jurídicas da validade do artigo *supra* referido. Para tanto, empregamos a técnica documental e bibliográfica, através de documentos legislativos encontrados na Câmara dos Deputados Federais e no Senado Federal, livros, artigos e decisões judiciais sobre o tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. **O art. 28 da LINDB** – A cláusula geral do erro administrativo. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655/74318>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1, parte geral, 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Estudo do Veto nº15/2018**. Dispõe sobre o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 349 de 2015 (PL nº 7.448, de 2017, na Câmara dos Deputados). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7730304&ts=1547862524309&disposition=inline>. Acesso em: 10 mar. 2019. p. 6.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8987compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Nota Técnica Conjunta nº 01/2018 sobre Projeto de Lei nº 7.448/2017**. Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Oficio\\_NotaTecnica\\_130418\\_PGR00192069\\_2018.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Oficio_NotaTecnica_130418_PGR00192069_2018.pdf). Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7448 de 2017**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1614971.pdf?bid>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Senado nº349 de 2015**. Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4407647&ts=1543020954210&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 22/2017**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o processo Projeto de Lei Senado nº 349, de 2015, do Senador Antônio Anastasia, que inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto - lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Presidente: Senador Antonio Anastasia. Relator: Senadora Simone Tebet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5205948&disposition=inline>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 654.406/SE**. Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma. Agravante: Livia de Almeida Carvalho. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Julgado em: 17/11/2015. DJe: 04/02/2016. Disponível em: [http://www.mpse.mp.br/coordenadoriarecursal/Documentos/AbrirDocumento.aspx?cd\\_documento=2255](http://www.mpse.mp.br/coordenadoriarecursal/Documentos/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=2255). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação de Improbidade Administrativa nº 30/AM 2010/0157996-6**. Relator Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Solange Maria Santiago Morais. Data de julgamento: 21/09/2011. Data da publicação: DJe de 28/09/2011. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AIA\\_30\\_AM\\_1327065033015.pdf?Signature=YR3TKSrmsAOxP7yt4f9tNjvOa4Y%3D&Expires=1546980541&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7b6717ed048aca0a295304e3a44decf8](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AIA_30_AM_1327065033015.pdf?Signature=YR3TKSrmsAOxP7yt4f9tNjvOa4Y%3D&Expires=1546980541&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7b6717ed048aca0a295304e3a44decf8). Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 301378/MG, Segunda Turma**. Relatora Ministra Eliana Calmon. Agravante: Eduardo Carvalho da Silva e Roberto de Araújo Paiva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Julgamento em: 6/8/2013. Publicação em: 14/8/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23958984/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-301378-mg-2013-0047134-0-stj/inteiro-teor-23958985?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 975540/SP, Primeira Turma**. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: José Cardim de Sousa. Publicação em: 28/11/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21029418/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-975540-sp-2007-0180690-1-stj/inteiro-teor-21029419?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 17151/DF. **Mandado de Segurança nº 2011/0132126-9**. Ministra Regina Helena Costa. S1 – primeira seção. Data do julgamento 13/02/2019. DJe 11/03/2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CULPA+SIMPLES%2C+IMPROBIDADE+ADMINISTRATIVA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Revista do Superior Tribunal de Justiça. RSTJ 241. **Improbidade Administrativa**. Org. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Mariana Costa de Oliveira. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016\\_241.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_241.pdf). Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedente citado: REsp 1.081.743-MG, Segunda Turma**. Julgado em: 24/3/2015. REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em: 26/8/2015. DJe: 17/2/2016. 1ª Seção. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270577%27>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. AgInt no AREsp 569385/SE**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº2014/0213199-1. Rel. Min. OG Fernandes. T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 02/10/2018. DJE: 06/03/2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=IMPROBIDADE+ADMINISTRATIVA%2C+CONDENA%C7%C3O+EM+CULPA+GRAVE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. AgInt no REsp 1518920/PE**. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2015/0050401-0. Rel. Min. Sérgio Kukina. T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento: 22/05/2018. DJe:

01/06/2018. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=IMPROBIDADE+ADMINISTRATIVA%2C+CONDENA%C7%C3O+EM+CULPA+GRAVE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp 1.193.248/MG 2010/0084042-2**. Primeira Turma. Relator. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Serra da Salitre e Outros. Julg. 24/04/2014. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/134004344/recurso-especial-n-1193248-mg-do-stj>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.164.947/DF, Primeira Turma**. Relator Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido Luiz Felipe Palmeira Lampreia. Publicado em 9/9/2010. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/14537745/pg-1544-superior-tribunal-de-justica-stj-de-08-09-2010>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.558.038-PE**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2016\\_241.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2016_241.pdf). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1431610/GO. Recurso Especial nº 2014/0015288-0**. Ministro OG Fernandes. T2 – Segunda Turma. Data do julgamento: 13/12/2018. DJe: 26/02/2019. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CULPA+SIMPLES%2C+IMPROBIDADE+ADMINISTRATIVA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. Em Mandado de Segurança nº 27.867/DF**. Rel. Min. Dias Toffoli. Agente: Luiz Antonio de Costa Nóbrega. Agravado:

Tribunal de Contas da União. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875188>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS nº: 24.631-6/DR**. Relator Min. Joaquim

Barbosa. Impetrante: Sebastião Gilberto Mota Tavares. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Divulgado em: 31/01/2008, Publicação em: 01/02/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>.

Acesso em: 10 abr 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE nº 852475/SP**.

Relator Min. Alexandre de Moraes. Recorrente: Ministério Público do estado de São Paulo. Recorrido: Antônio Carlos Coltri e Outros(a/s). Data do julgamento:

08/08/2018. DJe-058: 22/03/2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+852475%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+852475%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kwal42t>.

Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade.** Notícias STF. 08/08/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2860/2018** – Plenário. Rel. Ministro Augusto Sherman. Processo nº: 012.230/2016-2. Data da sessão: 05/12/2018. Número da ata: 48/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1223020162.PROC/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=bce27ae0-58a8-11e9-92b1-e576a08b0f7a>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 185/2019** – Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. Processo nº: 020.244/2014-2. Tomada de Contas especial (TCE). Data da sessão: 06/02/2019. Número da ata: 3/2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/185%252F2019/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=9f827ae0-6a05-11e9-a877-37bcb8485fe3>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2699/2019** – Primeira Câmara. Processo nº 014.213/2014-1. Relator Vidal Rego. Tipo de processo: tomada de Contas Especial (TCE). Data da sessão: 26/03/2019. Ata nº: 8/2019. Interessado/ Responsável / Recorrente: Maria Helena Castro Jatobá Lins; Rocha Construções LTDA-ME. Município de Roteiro/AL. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202699%252F2019/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=d704c9e0-6538-11e9-9126-775dc4c3ffbc>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2856/2019** – Primeira Câmara. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Processo nº: 006.543/2016-2. Data da sessão: 02/04/2019. Número de ata: 9/2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2856%252F2019/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=9ea67690-6c25-11e9-9fca-2b5f20df139c>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Responsabilidade de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU** – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Aula 1 – Introdução à Responsabilidade. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell-i3/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/Dell-i3/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201%20(2).PDF). Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas de União. **Acórdão 1628/2018** – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Processo nº: 024.434/2014-0. Data da sessão: 18/07/2018. Número da ata: 27/2018. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2443420140.PROC/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOI%20NT%20desc/1/%20?uuid=4dc47f20-5b08-11e9-bf85-637f17ee202a>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **A discricionariedade administrativa e seu controle jurisdicional no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/30360368.pdf> > Acesso em: 02 jan. 2019.

CARDOSO, João Gabriel. **A (in)elasticidade do conceito de improbidade administrativa na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58910/a-in-elasticidade-do-conceito-de-improbidade-administrativa-na-visao-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 19 fev 2019.

CARNEIRO, Claudio. **Compliance e boa governança: pública e privada**. Curitiba: Juruá, 2018.

CARNEIRO, Claudio. **Compliance na Administração pública: uma necessidade para o Brasil**. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21>. Acesso em: 18 abr. 2019.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Nexo causal**. São Paulo: Malheiros, 1996.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Editorial Ariel, S.A, 1989. E-book. Disponível em: [https://img.legis.pe/wp-content/uploads/2017/09/Descargue-en-PDF-Los-Derechos-en-serio-de-Ronal-Dworkin-Legis.pe\\_.pdf](https://img.legis.pe/wp-content/uploads/2017/09/Descargue-en-PDF-Los-Derechos-en-serio-de-Ronal-Dworkin-Legis.pe_.pdf). Acesso em: 06 jan. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 167. E-book.

FERRAZ, Luciano. **Dano in re ipsa, sem lei, novo tipo de improbidade administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-04/interesse-publico-dano-in-re-ipsa-cria-tipo-improbidade-administrativa>. Acesso em: 08 jan.

2019.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Pós escrito org. por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa, 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KANAYAMA, Ricardo A. **Por que o PL 7.448/2017 vai trazer segurança jurídica na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa?** Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Art-28-LINDB-e-Nota-T%C3%A9cnica-da-PGR-Ricardo-Kanayama-1.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

RAMOS, André de Carvalho (coord); DE PAULA, Allan Versiani. *et al.* **A imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos ao erário**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell-i3/Downloads/A%20Imprescritibilidade%20da%20A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ressarcimento%20por%20Danos%20ao%20Er%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. **Vetos à LINDB, o TCU e o erro grosseiro dão boas-vindas ao “administrador médium”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-08/leonardo-coelho-vetos-lindb-tcu-erro-grosseiro>. Acesso em: 06 abr. 2019.

SARMENTO, George. **Improbidade administrativa**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. v. I. Vale dos Sinos, UNISINOS, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de Percepção da Corrupção 2018**. Disponível em: <http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/?gclid=Cj0KCQjwtMvIBRDmARIsAE>

oQ8zRYQBQCs3Z3zvPRBdQ5OpiKQGcN0A8bQKDI6PNI4nsFwdM-  
ezhVczQaAoUXEALw\_wcB. Acesso em: 14 abr. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.